

ACÓRDÃO 01578/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04014/2018-9
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento
UG: PMP - Prefeitura Municipal de Piúma
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA, MARCO ANTONIO
RODRIGUES DINIZ

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
MONITORAMENTO – DISPENSAR O ENVIO DA
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – NOTIFICAR –
APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA INDIVIDUAL
AOS RESPONSÁVEIS – DETERMINAR -
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Monitoramento em processo apartado TC 10337/2016, de Representação encaminhada pelo **Sr. Ricardo Rios do Sacramento** - Controlador Geral do Município de Piúma, mediante Ofício nº 015/2016, de 29.11.2016, protocolado nesta Corte de Contas sob o número 17130/2016 (02.12.2016) dando conta de procedimento interno, atuado por aquela Controladoria Geral Municipal, com a finalidade de apurar irregularidade no lançamento de informações na Folha de Pagamento, no início do exercício de 2013.

Considerando a necessidade de apuração dos fatos, a manifestação técnica 752/2017 do processo TC 10337/2016, sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

2 – Encaminhamentos propostos:

Assim, tendo por base o art. 80 da Lei Complementar 621/2012, que determina que a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis bem como a quantificação do dano, quando

caracterizadas a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, sugere-se ao Conselheiro Relator que:

- 1) Com base no Inciso III do art. 63 da Lei Complementar 621/2012¹, **NOTIFIQUE** ao atual Prefeito Municipal de Piúma, senhor **JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA**, bem como ao senhor **MARCO ANTONIO RODRIGUES DINIZ** – atual Controlador Geral do Município, da necessidade da imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TC – 32/2014², caso não tenham sido adotadas;
- 2) Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 2º da Instrução Normativa 32/2014, sem a elisão do dano, a autoridade competente deverá providenciar a instauração da tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa 32/2014;
- 3) Determine ao atual Gestor que informe as medidas adotadas na Prestação de Contas Anual do exercício de 2017;
- 4) Determine à SEGEX o monitoramento na PCA/2017;
- 5) Determine o arquivamento do presente processo.

Diante do Acórdão TC 905/2017 da Segunda Câmara, e após transcorrido o prazo recursal, foi emitida a Certidão de Transito em julgado 1598/2017.

Quando da análise da Prestação de Contas Anual de Piúma em cumprimento aos itens 2.3 e 2.4 do Acórdão TC 905/2017 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a Manifestação Técnica TC 232/2018 elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, apontou, em síntese, que no Relatório de Atividades do Órgão Central de Controle Interno (RELACI) constaram as seguintes informações pertinentes:

¹ Lei Complementar 621/2012

Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:
I – [...]

III - notificação, nos demais casos.

² Instrução Normativa 32/2014

Art. 2º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1º, a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar:

I - da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade competente;

2.2.4 - OUTROS ATENDIMENTOS DE DEMANDAS ADVINDAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO.

Durante o exercício de 2017, esta CGM foi acionada a se manifestar e monitorar diversos procedimentos advindos de fiscalização do TCE-ES, dentre as quais destacamos:

- Acórdão TC 905/2017 – Segunda Câmara (representação sobre supostas irregularidades na Folha de Pagamento): determinamos a instauração de Sindicância Administrativa para apuração quanto aos atos praticados por servidores públicos municipais no Setor de Recursos Humanos;

3 – TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS (TCE) E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NA UG

3.1 – TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS (TCE).

Não houve nenhum processo de Tomada de Contas Especial instaurado no exercício de 2017 na Prefeitura que tramitou neste Órgão de Controle Interno.

3.2 - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA

Processo Administrativo: Processo nº 5.355/2917 e seus apensos, Processos nºs. 9.037/2016 e nº 3.855/2013.

Descrição do caso de dano apurado: Apuração quanto aos atos praticados por servidores públicos municipais no Setor de Recursos Humanos.

Data de Instauração: 20/06/2017.

Situação: Em andamento, sem retorno da conclusão a CGM.

Data de Encaminhamento ao TCE: Não houve.

Valor do Débito: Em apurar.

Protocolo/Processo no Tribunal de Contas: Não há.

Diante do Exposto, foi proposta a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal para ciência e providências pertinentes.

Em prosseguimento, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, por meio da Manifestação Técnica TC 307/2018, constatou que venceu o prazo, em 28/03/2018, para a conclusão das medidas administrativas previstas no art. 2º da Instrução Normativa 32/2014, bem como que venceu o prazo de 15 dias (11/04/2018) para a comunicação a esta Corte de Contas para a Instauração da Tomada de Contas Especial.

Decorrido o prazo sem que houvesse a manifestação dos responsáveis, estabeleceu-se contato via e-mail com o senhor Marco Antonio Rodrigues Diniz que prestou o seguinte esclarecimento:

Em resposta a solicitação informamos que emitimos, em 13.04.2018, o Memo. 63/2018 à Comissão Processante cobrando informações quanto ao andamento do Processo 5.355/2017, com cópia ao Gabinete do Prefeito. Em 16.04.2018, nos foi respondido conforme Memo. nº 14-2018 da Comissão Permanente de Sindicância. Hoje 17.04.2018, encaminhamos Memo. 065/2018, ao Prefeito Municipal alertando-o sobre o retardamento na tramitação e solução dos processos de sindicâncias.

Segue em anexo os últimos expedientes atinentes ao andamento do processo para ciência de vossa Senhoria.

Respeitosamente, Marco Diniz

Controlador-Geral

Isso posto, foi apontado, ainda na Manifestação Técnica TC 307/2018, a irregularidade de descumprimento de prazo para a adoção e conclusão das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, tendo em vista o disposto no art. 2º c/c o art. 16, ambos da IN TC 32/2014, responsabilizando pela conduta os senhores José Ricardo Pereira da Costa – Prefeito Municipal de Piúma e Marco Antonio Rodrigues Diniz – Controlador Geral do Município de Piúma.

Por conseguinte, elaborou-se na Manifestação Técnica TC 307/2018 as seguintes propostas de encaminhamento:

Tendo em vista a necessidade de conclusão das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano em relação a representação veiculada no processo administrativo local de número 9.037/2016, e a necessidade de continuidade da instrução; e

Considerando-se que o item 4 do Acórdão TC-905/2017 determinou o monitoramento na PCA/2017 da PM Piúma, e tendo em vista que as informações lá prestadas não foram suficientes para concluir o monitoramento, propõe-se:

2.1–Retorno dos autos à SEGEX para autuação e continuidade do monitoramento em processo específico;

2.2–O arquivamento dos autos, nos termos do item 6 do Acórdão

Os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator que, mediante Despacho 21222/2018, determinou o arquivamento do Processo TC 10337/2016 e os encaminhou à Segex para autuação e continuidade do monitoramento em processo específico. Em cumprimento a determinação, foi atuado o Processo TC 4014/2018.

Integrando os autos do Processo TC 4014/2018, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial TC 285/2018 tratando da irregularidade “descumprimento de prazo para a adoção e conclusão das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano”, estando sujeito à aplicação da multa prevista no art. 16 da IN 32/2014.

Devidamente citados, através da Decisão Segex 00307/2018, termos de citação 00469/2018 (Sr. José Ricardo Pereira da Costa) e 00470/2018 (Marco Antônio Rodrigues Diniz), os defendentes apresentaram defesa (evento 17) e peça complementar (evento 18).

Em seguida, foram os autos encaminhados a SecexPrevidência – Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, onde, por meio da Manifestação Técnica MT 00911/2018, opinou-se pela notificação dos Srs. José Ricardo Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Piúma, e Marco Antonio Rodrigues Diniz, Controlador Geral do Município de Piúma para informarem a esta Corte de Contas da conclusão das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano em relação a representação veiculada no processo administrativo local de número 9.037/2016, e Aplicar a multa prevista no art. 16 da IN 32/2014 aos Srs. José Ricardo Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Piúma, e Marco Antonio Rodrigues Diniz, Controlador Geral do Município de Piúma, por descumprirem o prazo para adoção e conclusão das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano.

Antes que houvesse manifestação deste Conselheiro Relator, vieram aos autos o Sr. Marcos Antonio Rodrigues Diniz, através do ofício nº 001/2018 – CGM, requerendo que fosse autorizado a juntada de documentos (evento 25), objetivando comprovar as providencias tomadas por aquele controlador no tocante ao Processo administrativo nº 5355/2017, concluindo com o encaminhamento dos autos ao Prefeito Municipal, recomendando a instauração de Tomada de Contas Especial.

Em seguida chegaram aos autos petição do Sr. Jose Ricardo Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Piúma, comunicando a abertura de Tomada de Contas Especial, juntando Portaria de nº 222 de 16 de outubro de 2018, instaurando a Tomada de Contas Especial.

Sendo encaminhado os autos SecexPrevidência, que elaborou Manifestação Técnica 01762/2018, propondo que determine aos responsáveis o encaminhamento da Tomada de Contas Especial instaurada no prazo de 90 dias e que este Relator avalie a aplicação de multa aos responsáveis, pelo descumprimento do prazo para adoção e conclusão das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano.

Antes de ser encaminhado os autos ao Conselheiro Relator, o Sr. José Ricardo Pereira da Costa, protocolou nesta Corte de Contas ofício/Gabinete nº 04/2019, solicitando a prorrogação por mais 90 dias para a conclusão da Tomada de Contas Especial. Sendo concedido a prorrogação de prazo através da Decisão Monocrática 00065/2019.

Em 8/5/2019, a Secretaria-Geral das Sessões comunicou (evento 48 - Despacho 21746/2019) ao Gabinete do Conselheiro Relator sobre a inexistência de protocolo em referência à Decisão Monocrática 00065/2019, em nome de José Ricardo Pereira da Costa. Também foi exposto que o prazo para a apresentação das justificativas encerrou em 2/5/2019.

Vieram aos autos através de petição intercorrente 00508/2019 (evento 49) o Sr. José Ricardo Pereira da Costa, Prefeito Municipal, comunicando que foi concluída a Tomada de Contas Especial, referente ao processo em tela, e peça complementar (evento 50), com o Relatório da Controladoria Geral Municipal.

Sendo encaminhado os autos para o Gabinete do Conselheiro Relator, que através do despacho 22479/2019 (evento 53), solicitou a instrução dos autos a segexprevidência, que elaborou a Manifestação Técnica 08762/2019, com a seguinte proposta de encaminhamento:

- a. **Dispense** o encaminhamento a esta Corte de Contas dos demais documentos que compõem o processo de Tomada de Contas Especial sob o número 15123/2018, instaurado por meio da Portaria 222/2016, fazendo constar que a quitação aos responsáveis mencionados na Peça Complementar 11034/2019 (Processo TC 4014/2018) somente será dada mediante o ressarcimento ao erário;
- b. **Avalie a aplicação de multa**, pautada pelo art. 16 da IN TC 32/2014, aos Srs. José Ricardo Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Piúma, e Marco Antonio Rodrigues Diniz, Controlador Geral do Município de Piúma, conforme apontado no item 3.2 da Manifestação Técnica 911/2018, por

descumprirem o prazo para adoção e conclusão das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano;

- c. **Notifique**, pautando-se pelo art. 288, inciso VII c/c o art. 358, inciso III, ambos do RITCEES (Resolução TC 261/2013), o Prefeito de Piúma para que tome as **providências necessárias, se ainda não adotadas, para o registro nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis**, em cumprimento ao Inciso I do art. 18 da IN TC 32/2014; e
- d. **Notifique**, pautando-se pelo art. 288, inciso VII c/c o art. 358, inciso III, ambos do RITCEES (Resolução TC 261/2013), o Prefeito de Piúma para que tome as **providências necessárias, se ainda não adotadas, para o registro e manutenção adequada e organizada das informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas ao ressarcimento, mantendo atualizado o débito**, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 11 c/c o Inciso II do art. 18 da IN TC 32/2014.
- e. **Comunique ao Ministério Público Estadual** sobre a apuração de fatos (Peça Complementar 11034/2019 - Processo TC 4014/2018), pela Controladoria Geral do Município de Piúma, que **envolvem infrações tipificadas como atos de improbidade administrativa** (Lei 8429/1992), e que, por conseguinte, tome as providências que crer cabíveis, considerando a exigência de atuação do *Parquet* como fiscal da lei ou como parte, conforme o § 4º do art. 17 da Lei 8429/1992.

Em relação aos presentes autos **sugere-se o seu arquivamento**, com fulcro no inciso IV do art. 330 da Resolução TC 261/2013.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 04042/2019, pugnano por:

1 - pela aplicação de **multa pecuniária a José Ricardo Pereira da Costa e Marco Antônio Rodrigues Diniz**, na forma do art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 c/c arts. 2º e 16 da IN 32/2014, haja vista que o envio dos dados intempestivamente não saneia a infração cometida;

2 - sejam expedidas as recomendações e determinações sugeridas às fls. 15 da Manifestação Técnica 08762/2019-7;

3 - pelo encerramento do monitoramento e consequente **arquivamento** do processo, nos termos do art. 330, incisos I e IV, do RITCEES.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme destaca a área técnica, a Lei Complementar 621/2012, estabelece em seu artigo 83, § 3º, que a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidaria, adotará providencias com vistas a instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizadas a ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos.

A Instrução Normativa IN 32/2014, em seu art. 14, dispõe que o prazo para encaminhamento da Tomada de Contas Especial é de até 90 dias, contados a partir do ato de sua instauração, vejamos:

Art. 14 O processo de tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de sua instauração.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até igual período, mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada e tempestiva, a ser concedida a critério do Relator, em decisão monocrática.

Na própria Instrução Normativa IN 32/2014, em seu art. 9, dispõe sobre regra de dispensa do encaminhamento do Tomada de Contas Especial, vejamos:

Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

Tanto do Incidente de Prejudicado do Processo 13584/2015, quanto o art. 187 da Lei Complementar 621/2012, dispuseram sobre a racionalidade administrativa e economia processual, vejamos:

Art. 187. A título de racionalização dos serviços administrativos e de economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas poderá determinar, em ocorrendo a hipótese, o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada quitação

Processo 13584/2015 (Acórdão TC 959/2017 – Plenário)

1. Dispensar o encaminhamento a este Tribunal da Tomada de Contas Especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a valor determinado em normativo do Tribunal de Contas de dispensa para encaminhamento a esse Tribunal de Tomada de Contas Especial instaurada em unidade jurisdicionada, ou outro valor determinado em norma mais específica, caso em que a quitação somente será dada ao responsável mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado, permanecendo a autoridade competente no órgão de origem com a obrigação de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento;
2. Em caso de envio pela autoridade administrativa a este Tribunal de Tomada de Contas Especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a valor determinado em normativo do Tribunal de Contas de dispensa para encaminhamento a esse Tribunal de Tomada de Contas Especial instaurada em unidade jurisdicionada, deverá o respectivo processo nesta Corte ser arquivado e a Tomada de Contas Especial devolvida à origem para o devido prosseguimento, caso em que a quitação somente será dada ao responsável mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado, permanecendo a autoridade competente no órgão de origem com a obrigação de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento;
3. Em processos de fiscalização deflagrados por este Tribunal em que esteja configurado dano ao Erário, cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a valor determinado em normativo do Tribunal de Contas de dispensa para encaminhamento a esse Tribunal de Tomada de Contas Especial instaurada em unidade jurisdicionada, ou outro valor determinado em norma mais específica, sem a identificação de outras irregularidades, o Tribunal fará a conversão em Tomada de Contas Especial, determinando seu prosseguimento no órgão de origem, se o estado do processo for inicial sem ter ocorrido o contraditório dos responsáveis, com o posterior arquivamento do processo em curso nesta Corte. Nesse caso, a quitação somente será dada ao responsável mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado, permanecendo a autoridade competente no órgão de origem com a obrigação de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento;
4. Em processos de fiscalização deflagrados por este Tribunal em que esteja configurado dano ao Erário, cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a valor determinado em normativo do Tribunal de Contas de dispensa para encaminhamento a esse Tribunal de Tomada de Contas Especial instaurada em unidade jurisdicionada, ou outro valor determinado em norma mais específica, mas forem identificadas outras irregularidades capazes de macular as contas do gestor, e que

justificam o pronunciamento desta Corte pela sua irregularidade, regularidade ou regularidade com ressalvas, o Tribunal fará a conversão em Tomada de Contas Especial, anexando-a ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto;

5. Não sendo possível o julgamento em conjunto, o processo seguirá o seu trâmite normal, segundo as normas e procedimentos previstos neste Tribunal, com julgamento ao final pela irregularidade, regularidade ou regularidade com ressalvas das contas do gestor ou qualquer outro agente público que tenha causado dano ao Erário.

No presente caso, observa-se que o Relatório da Controladoria Geral do Município de Piúma, está em conformidade com o art. 9º da IN 32/2014.

Diante da dispensa concedida pelo art. 9º da IN 32/2014, o prefeito de Piúma optou por não encaminhar a integralidade os documentos que compõe a Tomada de Contas Especial. E como no Relatório da Controladoria Geral concluiu que o dano ao erário em 07/05/2019 era de R\$ 26.605,86 devidamente corrigida até aquela data, e que convertida em VRTE, seria de 7.775,63 VRTE, ou seja, inferior ao fixado na IN 32/2019 em seu art. 9º.

Portanto como o valor é inferior aos 20.000 VRTE estabelecido na IN 32/2014, em seu art. 9º, dispensa o encaminhamento a este Tribunal de Contas a Tomada de Conatas Especial, sendo que a quitação ocorrera mediante pagamento dos débitos apurados.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independentemente de transcrição e o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Notificar aos responsáveis mencionados na Peça Complementar 11034/2019 (Processo TC 4014/2018), da **dispensa** do encaminhamento a esta Corte de Contas dos demais documentos que compõem o processo de Tomada de Contas Especial sob o número 15123/2018, instaurado por meio da Portaria 222/2016, e informando, ainda, que a quitação, somente será dada mediante o ressarcimento ao erário;

1.2 Aplicar multa individual, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 16 da IN TC 32/2014, aos Srs. José Ricardo Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Piúma, e Marco Antonio Rodrigues Diniz, Controlador Geral do Município de Piúma, conforme apontado no item 3.2 da Manifestação Técnica 911/2018, por **descumprirem o prazo para adoção e conclusão das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano**;

1.3 Notificar, o Prefeito de Piúma, nos termos do art. 288, inciso VII c/c o art. 358, inciso III, ambos do RITCEES (Resolução TC 261/2013), para que tome as **providências necessárias, se ainda não adotadas, para o registro nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis**, em cumprimento ao Inciso I do art. 18 da IN TC 32/2014;

1.4 Notificar, o Prefeito de Piúma, nos termos do art. 288, inciso VII c/c o art. 358, inciso III, ambos do RITCEES (Resolução TC 261/2013), para que tome as **providências necessárias, se ainda não adotadas, para o registro e manutenção adequada e organizada das informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas ao ressarcimento, mantendo atualizado o débito**, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 11 c/c o Inciso II do art. 18 da IN TC 32/2014;

1.5 Notificar, o Ministério Público Estadual, sobre a apuração de fatos (Peça Complementar 11034/2019 - Processo TC 4014/2018), pela Controladoria Geral do Município de Piúma, que **envolvem infrações tipificadas como atos de improbidade administrativa** (Lei 8429/1992), e que, por conseguinte, tome as providências que crer cabíveis, considerando a exigência de atuação do *Parquet* como fiscal da lei ou como parte, conforme o § 4º do art. 17 da Lei 8429/1992;

1.6 Determinar o encerramento do monitoramento e consequente **arquivamento** do processo, nos termos do art. 330, incisos I e IV, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2019 - 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões